



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904635/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.578 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 04/05/2005

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

Confirmada em diligência fiscal a certeza e a liquidez do crédito, dar-se-á provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório declarado em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Este processo trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 831721530 (fls. 12), proferido em 20/04/2009, quando da análise da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 34875.31063.050406.1.3.04-8400 (fls. 16/21), que fora transmitida em 05/04/2006, na qual a Recorrente declara a compensação de débito (R\$ 52.635,90) com crédito (R\$ 45.564,31) alegadamente advindo de pagamento indevido de IOF, referente a DARF no valor de R\$ 3.735.146,95, recolhido em 04/05/2005.

O despacho decisório indicou que o recolhimento informado na DCOMP foi localizado, porém, o valor total recolhido já se encontrava alocado a débito de IOF (cód.: 6854, PA: 30/04/2005), não restando saldo a ser compensado com o débito declarado.

Não conformado com essa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (às fls. 03/07), cujos argumentos foram bem sumarizados no relatório do acórdão da câmara baixa, nos seguintes termos (fls. 29):

- a) a não homologação eletrônica impediu que a contribuinte exercesse o direito constitucional de ampla defesa, pois faltou ao despacho decisório as razões que levaram a não homologação;
- b) por falta de demonstração da não homologação, o ato é nulo de pleno direito;
- c) errou ao informar o débito na DCTF, vinculando o DARF ao débito do período.
- d) afirmou que o valor do DARF é parcialmente a maior;
- e) não foi realizada a retificação da DCTF;
- f) requereu a alteração de ofício da DCTF do período em questão, de acordo com os dados informados na manifestação de inconformidade.

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão nº 05-30.557, às fls. 29/32), a **3ª Turma da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 04/05/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Alegação de erro no preenchimento da DCTF, desacompanhada do elemento de prova não têm o condão de tornar as informações da DCTF original irregulares.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS FINANCEIRO.

A restituição ou compensação de tributo retido a maior do que o devido, depende da demonstração de que o ônus financeiro foi assumido pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 60/63), no qual, argumenta que cometeu um erro no preenchimento da DCTF original, o qual, alega, não

pode servir de fundamento para a não homologação da compensação; aduz que o crédito em discussão decorre de apuração e recolhimento indevido de IOF sobre rendimentos de clientes sujeitos à alíquota zero do tributo; assevera que os resgates dos clientes foram feitos em valores brutos, o que demonstraria que a Recorrente assumiu o encargo financeiro do tributo recolhido indevidamente, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Aproximadamente dois meses após à interposição do recurso, o contribuinte solicitou a juntada dos documentos que constam às fls. 64/68 dos autos¹, os quais, de acordo com o requerimento às fls. 54, tratar-se-iam:

-Comprovante de inscrição no CNPJ do fundo de investimentos do titular da conta-corrente onde foram creditados os rendimentos das operações financeiras, o que atesta que referido cliente está sujeito a alíquota zero, por força do disposto no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 33 do Decreto nº 4.494/2002, conforme alegado em recurso (doc.03);

-Tela emitida pela CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação - com a devida identificação do Fundo de Investimento e extrato da CETIP, com identificação do valor do investimento do fundo (doc.04);

- Extrato da conta-corrente do Fundo de Investimentos, onde se demonstra que foram creditados os valores brutos dos rendimentos, comprovando-se, assim, que o encargo financeiro foi suportado pelo Recorrente, conforme alegado em sede de Recurso Voluntário (doc.05).

Posteriormente (em 28/08/2015), foi juntado aos autos um novo despacho decisório (fls. 81/83), expedido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª região fiscal da RFB, acompanhado de Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 71/72) e de Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 73/80), o qual indica que, em atendimento a diligência determinada por turma deste Conselho no âmbito do julgamento do processo nº 16327.911563/2009-29 (PER/DCOMP nº 38371.38851.260106.1.3.04-2780), foram examinados documentos juntados naqueles autos, concluindo-se pela existência de direito creditório (no valor de R\$ 1.776.711,28) suficiente para compensar não só os débitos tratados naquele processo, como também em vários outros cujas compensações apontaram o pagamento com código de receita 6854, realizado em 04/05/2005, no valor de R\$ 3.735.146,95, como a origem do crédito a compensar, dentre os quais inclui-se o presente processo, conforme aponta o Quadro 01 (fls. 81).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

¹ Conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página do Recurso Voluntário (fls. 60 dos autos), este foi apresentado em 30/12/2010, enquanto que os documentos em questão foram juntados apenas em 02/02/2011, de acordo com o carimbo apostado no requerimento de juntada de documentos às fls. 54.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e, considerando a ausência de arguição de questões preliminares, passo à análise do mérito.

3. Do mérito

Conforme apontamos no relatório supra, a Recorrente aduz que o crédito em discussão neste processo decorre de apuração e recolhimento indevido de IOF sobre rendimentos de clientes sujeitos à alíquota zero do tributo (rendimentos de fundos de investimento).

Quanto aos argumentos, apesar de serem em tese coerentes, pois narram situação que potencialmente poderia acarretar recolhimento a maior de IOF, fato é que a peça recursal não traz qualquer detalhe das operações envolvidas no suposto recolhimento a maior, na medida em que não especifica datas, valores e muito mesmo faz menção a documentos comprobatórios ou a registros contábeis que comprovariam a existência do indébito.

Aliás, a Recorrente até viria a realizar a juntada de documentos ao processo. Todavia, esse providência mostrou-se deveras intempestiva, já que não foi respeitado o limite temporal previsto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e não foi demonstrada a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas desse parágrafo.

No entanto, como também fora salientado em relatório, sobreveio à interposição do recurso a juntada de despacho decisório proferido em âmbito de diligência realizada pela unidade origem, o qual indica textualmente a existência de crédito suficiente para fazer frente aos débitos declarados na DCOMP nº **34875.31063.050406.1.3.04-8400**.

Por ser relevante ao deslinde do caso, pedimos vênias para reproduzir a seguir na íntegra o que fora apontado pela DIORT/DEINF/SPO no indigitado despacho decisório:

Despacho decisório

A presente manifestação tem por objeto o indébito declarado no Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 38371.38851.260106.1.3.04-2780 referente a um **pagamento indevido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF incidente sobre títulos ou valores mobiliários (código de receita 6854), ocorrido em 04/05/2005 no valor total de R\$ 3.735.146,95.**

O indébito em comento foi objeto de exame no processo administrativo nº 16327.911563/2009-29 e pertence a uma família de PER/DCOMP nas quais

pretendia-se extinguir débitos do mesmo IOF por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN). O quadro a seguir demonstra o rol de débitos relacionados ao pagamento indevido.

Quadro 01

PER/DOCOMP	Processo crédito	Processo cobrança	Código	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor	Saldo devedor
11219.91801.170506.1.3.04-4006	16327.902864/2009-61	16327.903273/2009-10	6854	IOF	02-01/2006	26/01/2006	81.486,95	81.486,95
17095.60001.030206.1.3.04-7769	16327.903109/2009-02	16327.903518/2009-09	6854	IOF	03-01/2006	03/02/2006	38.372,39	38.372,39
38181.10804.150206.1.3.04-7030	16327.903110/2009-29	16327.903519/2009-45	6854	IOF	01-02/2006	15/02/2006	59.969,17	59.969,17
11356.67668.230206.1.3.04-3475	16327.903112/2009-18	16327.903521/2009-14	6854	IOF	02-02/2006	23/02/2006	47.238,69	47.238,69
11870.86633.030306.1.3.04-7245	16327.903113/2009-62	16327.903522/2009-69	6854	IOF	03-02/2006	03/03/2006	47.452,94	47.452,94
38945.69791.150306.1.3.04-6501	16327.903114/2009-15	16327.903523/2009-11	6854	IOF	01-03/2006	15/03/2006	259.227,16	259.227,16
34875.31063.050406.1.3.04-8400	16327.904635/2009-81	16327.905037/2009-20	6854	IOF	03-03/2006	05/04/2006	52.635,90	52.635,90
13855.60859.260406.1.3.04-0273	16327.904766/2009-69	16327.905169/2009-15	6854	IOF	02-04/2006	26/04/2006	79.304,33	79.304,33
29783.26276.040506.1.3.04-0778	16327.909439/2009-01	16327.910078/2009-38	6854	IOF	03-04/2006	04/05/2006	22.373,65	22.373,65
08808.71581.150506.1.3.04-9835	16327.904646/2009-61	16327.905048/2009-18	6854	IOF	01-05/2006	15/05/2006	113.961,80	113.961,80
08218.74571.050606.1.3.04-0431	16327.904774/2009-13	16327.905179/2009-53	6854	IOF	03-05/2006	05/06/2006	101.325,03	101.325,03
37590.77259.140606.1.3.04-0604	16327.904776/2009-02	16327.905179/2009-42	6854	IOF	01-06/2006	14/06/2006	96.997,31	96.997,31
33242.27143.230606.1.3.04-0551	16327.904778/2009-93	16327.905180/2009-11	6854	IOF	02-06/2006	23/06/2006	72.814,88	72.814,88
01959.66812.050706.1.3.04-0125	16327.909569/2009-36	16327.910208/2009-32	6854	IOF	03-06/2006	05/07/2006	34.291,62	34.291,62
15547.27773.130706.1.3.04-5803	16327.909581/2009-41	16327.910220/2009-47	6854	IOF	01-07/2006	13/07/2006	24.959,06	24.959,06
30819.81420.250706.1.3.04-8850	16327.910560/2009-78	16327.910960/2009-83	6854	IOF	02-07/2006	25/07/2006	47.812,51	47.812,51
19947.35668.030806.1.3.04-6737	16327.910575/2009-36	16327.910975/2009-41	6854	IOF	03-07/2006	03/08/2006	38.956,67	38.956,67
28090.36052.230806.1.3.04-8074	16327.910608/2009-48	16327.911008/2009-05	6854	IOF	02-08/2006	23/08/2006	37.289,33	0,00
34434.56398.050906.1.3.04-5538	16327.910624/2009-31	16327.911024/2009-90	6854	IOF	03-08/2006	05/09/2006	18.053,26	18.053,26
33376.18401.130906.1.3.04-9003	16327.911477/2009-16	16327.912061/2009-15	1150	IOF	01-09/2006	13/09/2006	24.340,84	24.340,84
27194.93865.250906.1.3.04-0709	16327.911484/2009-18	16327.912068/2009-37	6854	IOF	02-09/2006	25/09/2006	37.206,36	37.206,36
39585.42148.041006.1.3.04-9394	16327.911496/2009-42	16327.912080/2009-41	6854	IOF	03-09/2006	04/10/2006	52.578,46	52.578,46
21317.03449.161006.1.3.04-5639	16327.911517/2009-20	16327.912101/2009-29	6854	IOF	01-10/2006	16/10/2006	52.395,58	52.395,58
05886.48435.251006.1.3.04-3984	16327.911524/2009-21	16327.912108/2009-41	6854	IOF	02-10/2006	25/10/2006	68.978,99	68.978,99
10395.90233.061106.1.7.04-0925	16327.911531/2009-23	16327.912115/2009-42	6854	IOF	03-10/2006	06/11/2006	86.115,03	86.115,03
19706.26312.161106.1.3.04-4377	16327.911542/2009-11	16327.912126/2009-22	6854	IOF	01-11/2006	16/11/2006	90.511,25	0,00
01599.94473.231106.1.3.04-2805	16327.911563/2009-29	16327.912147/2009-48	6854	IOF	02-11/2006	23/11/2006	53.088,41	0,00
08917.69402.061206.1.7.04-2107	16327.912803/2009-11	16327.913185/2009-18	6854	IOF	03-11/2006	05/12/2006	189.133,96	0,00
06768.01791.131206.1.3.04-5554	16327.912837/2009-05	16327.913219/2009-74	6854	IOF	01-12/2006	13/12/2006	28.079,15	0,00

Conforme se observa no quadro acima, alguns dos pedidos de compensação foram homologados depois de comprovado o erro de fato cometido pelo sujeito passivo na apuração e pagamento do IOF código de receita 6854 na quinta semana de abril de 2005. Conforme mencionado, esse exame foi realizado no processo administrativo nº 16327.911563/2009-29 sendo reconhecido o indébito relativo a esse pagamento no valor de R\$ 1.776.711,28.

No contexto do referido processo, a instituição financeira indicou que o indébito foi formado pelo recolhimento indevido do IOF o qual foi incorretamente calculado tendo por base de cálculo os rendimentos financeiros de correntistas sujeitos à alíquota zero tais como aqueles originados por carteiras de fundos de investimentos e clubes de investimento, cuja alíquota é prevista no artigo 33, § 2º, inciso II do Decreto nº 4.494/2002. Alega, ainda, que os resgates dos clientes foram feitos pelos valores brutos, fato que demonstraria que a instituição financeira suportou o encargo financeiro do imposto, não sendo ele repassado aos correntistas, sujeitos passivos diretos da obrigação tributária (artigo 166 do CTN). **O DARF em questão foi recolhido em 04/05/2005 no valor total de R\$ 3.735.146,95 sob o mesmo código de receita 6854, havendo um recolhimento indevido em seu bojo no valor de R\$ 1.776.711,28 que, atualizado pela taxa SELIC até as respectivas datas de vencimento dos débitos fiscais mostrados no quadro 01, seria suficiente para extingui-los por compensação.**

Os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB analisaram e indeferiram o pedido de compensação formulado pela instituição financeira (folhas 17 a 19 do arquivo eletrônico do processo administrativo nº 16327.911563/2009-29). Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade conforme permitido pelo artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, sendo o recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas – DRJ/CPS. Desse ponto em diante, o rito do presente processo passou a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, norma primária que regulamenta o processo administrativo fiscal – PAF.

Ao examinar a manifestação de inconformidade a DRJ/CPS manteve o despacho que não homologara a compensação pretendida pela instituição financeira (folhas 42 a 46). Em síntese, o órgão administrativo de julgamento alegou que o responsável tributário não comprovou mediante apresentação de documentos o erro de fato cometido no cálculo e recolhimento do imposto.

Cientificado acerca da nova decisão que lhe foi desfavorável e buscando reformá-la, o responsável tributário apresentou recurso voluntário, tal como previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo os processos administrativos encaminhados para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (artigo 25, II do mencionado decreto). Junto ao recurso, foi trazida a documentação comprobatória do cálculo e recolhimento indevido do IOF. Ao reexaminar a matéria, **o CARF converteu o julgamento do recurso em diligência para que fossem examinados tais elementos de prova trazidos pelo sujeito passivo (folhas 69 a 72).**

Nesse sentido, a DIORT/DEINF/SPO, ao examinar esses documentos, concluiu pela existência do direito creditório no valor de R\$ 1.776.711,28 referente ao pagamento realizado sob o código de receita 6854 em 04/05/2005 no valor total de R\$ 3.735.146,95 (folhas 126 e 127). Atendido o pedido formulado pelo CARF, os autos retornaram ao órgão administrativo para novo julgamento, sendo provido o recurso interposto pela instituição financeira e reconhecido o direito creditório por ela pleiteado tal como indicado no despacho de diligência da DIORT/DEINF/SPO. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada acerca dessa decisão, em observância ao disposto no artigo 81, § 3º do anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria Ministerial nº 256 de 22/06/2009), sendo facultado ao Procurador recorrer do acórdão do CARF mediante apresentação de Recurso Especial (Decreto nº 83.304/79 e Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – Portaria MF nº 55/98 com alterações trazidas pelas Portarias nº 106/02 e nº 13/05). Não apresentado o referido recurso, a decisão que reconheceu o direito creditório reclamado pela instituição financeira tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

Então, diante do acórdão do CARF, o débito controlado no processo administrativo de cobrança nº 16327.912147/2009-48, bem como as importâncias mantidas nos processos nº 16327.911008/2009-05, nº 16327.912126/2009-22, nº 16327.913185/2009-18 e nº 16327.913219/2009-74 tiveram seus respectivos pedidos de compensação homologados, sendo tais débitos extintos por compensação.

Ocorre que a decisão do CARF aqui examinada tem repercussão não apenas nos cinco referidos processos, mas também nos demais processos mostrados no quadro 01. Em cálculos realizados no sistema SAPO, constata-se que **o indébito reconhecido de R\$ 1.776.711,28 é suficiente para extinguir todos os débitos mostrados no quadro 01.** Então, diante dos fatos aqui examinados e considerando a decisão proferida pelo CARF que reconheceu o indébito no valor de R\$ 1.776.711,28 referente ao cálculo e recolhimento de IOF tendo por base de cálculo os rendimentos financeiros de correntistas sujeitos à alíquota zero, os PER/DCOMP mostrados no referido quadro devem ser homologados, extinguindo-se todos os débitos por compensação.

[grifo nosso]

Como se vê-se, o despacho decisório aponta claramente a existência de direito creditório no valor de R\$ 1.776.711,28 decorrente do pagamento apontado como origem do crédito em discussão nesses autos. Ademais, a autoridade fiscal afirma expressamente que o indébito reconhecido é suficiente para extinguir todos os débitos mostrados no quadro 01 e que os PER/DCOMPs nele relacionados (dentro os quais a DCOMP nº **34875.31063.050406.1.3.04-8400**) devem ser homologados.

Nesse diapasão, a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 71/72) indica a inexistência de saldo devedor no processo nº 16327.905037/2009-20 (que controla o débito declarado na DCOMP nº 34875.31063.050406.1.3.04-8400) e o Demonstrativo Analítico de Compensação indica inclusive que o débito de R\$ 52.635,90 já fora compensado (fls. 75):

Compensação 012 de 030

Crédito: Recolhimento de 6854 (IOF) em 04/05/2005 - R\$ 984.568,16 (saldo)
Débito: 6854 (IOF) vencido em 05/04/2006 - R\$ 52.635,90 Dcomp: 05/04/2006 Ordem -> 0012

Data de Valoração: 05/04/2006 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito : 1,1552 - R\$ 1.137.373,13
a. Selic (05/2005 a 04/2006): 15,52 %

Correção do Crédito

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 939.003,84

Saldos Remanescentes

Assim, na medida em que a certeza e a liquidez do direito foram confirmadas em diligência, entendo que não há outra decisão a ser tomada que não seja o reconhecimento do crédito pleiteado na DCOMP nº 34875.31063.050406.1.3.04-8400.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato